Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 775/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/4101/2022/001
PROTOCOLO	: 2350785
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
RECORRENTE	: MARIA ELOIR FLORES RODRIGUES VILANTE
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2021. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. EXTRATOS E CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS APRESENTADOS INTEMPESTIVAMENTE. COMPROVAÇÃO DE CONTAS SEM MOVIMENTAÇÃO. REFORMA DA DECISÃO. REGULARIDADE COM RESSALVA. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.

1. O envio dos documentos ausentes mesmo intempestivo (extratos e conciliações bancárias), que suprem as omissões anteriormente apontadas e são suficientes para afastar o juízo de reprovação das contas, enseja a reforma da decisão para excluir a multa aplicada e declará-las regulares com ressalva, diante da permanência dos apontamentos objeto de recomendação.

2. Provimento do recurso ordinário. Exclusão da multa. Contas regulares com ressalva, diante da permanência dos apontamentos objeto de recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe **provimento**, alterando o teor do **Acórdão n. 1306/2024**, proferido no processo TC/MS n. TC/4101/2022, para **excluir** a multa imposta e declarar as **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da LC n. 160/2012, diante da permanência dos apontamentos objeto de **recomendação** constantes da decisão recorrida; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Campo Grande, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1- RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por *Maria Eloir Flores Rodrigues Vilante*, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Coronel Sapucaia, exercício de 2021, em face do Acórdão AC00 – 1306/2024 (peça n. 63 dos autos originários), proferido no processo TC/4101/2022, nos seguintes termos:

> 1. Pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas anuais de gestão Câmara Municipal de Coronel Sapucaia - MS, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. **Maria Eloir Flores Rodrigues Vilante**, presidente da câmara, e Ordenadora de Despesa à época, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, incisos II da mesma lei, haja vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios;
>
> 2. Pela aplicação de **MULTA** de 15 (quinze) UFERMS à gestora, **Sra. Maria Eloir Flores Rodrigues Vilante**, presidente da câmara e Ordenadora de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de documentos de remessa obrigatória (art. 42, inc. II, da Lei Complementar nº 160/2012);
>
> 3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida;
>
> 4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao presidente da Câmara para realização de concurso público para o cargo de controlador interno, haja vista que, conforme entendimento do STF, o cargo de controlador interno é técnico não podendo ser provido por provimento em comissão em homenagem ao art. 37, II da CF/88. O STF em recente decisão – tomada em 08/06/2020, no RE 1.264.676/SC, reiterou decisões anteriores que já afirmavam a natureza técnica do Cargo de Controlador interno e a necessidade do cargo ser provido por concurso público;
>
> 5. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor as determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial, o art. 48, quanto a dar maior transparência da gestão fiscal objetivando o controle e o monitoramento por parte da sociedade, considerando que o descumprimento do prazo prescrito no art. 55, § 2o sujeita o gestor à sanção prevista no art. 5º da Lei nº 10.028/2000;
>
> 6. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as próximas DCASP, atentem à obrigatoriedade de elaborar, publicar (no Portal da Transparência e na Imprensa Oficial) e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis; 7. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria, conforme despacho de peça n. 19.

A Coordenadoria de Recursos e Revisões, por meio da Análise n. 5090/2025 (peça n. 29), procedeu à reanálise da matéria e concluiu que as inconsistências que motivaram a irregularidade na prestação de contas anual e a consequente aplicação de multa foram devidamente sanadas.

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, seu i. Representante opinou pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela Ex-Presidente da Câmara de Coronel Sapucaia, Senhora *Maria Eloir Flores Rodrigues Vilante*, para reformar os termos do Acordão AC00 – 1306/2024, tendo em vista que as alegações e informações trazidas pela recorrente se mostram suficientes para elucidar os apontamentos irregulares e excluir a aplicação da multa aplicada.

É o relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZOES À PROPOSTA DE VOTO

O recurso visa combater o Acórdão publicado no DOE/TCE/MS 3790 de 08/07/2024, proferido pela Conselheira Subs. Patrícia Sarmento dos Santos no TC/MS n. 4101/2022.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que interposto pela Senhora *Maria Eloir Flores Rodrigues Vilante*, Presidente da Câmara Municipal de Coronel Sapucaia, à época, perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo a analisar o mérito.

Como relatado, *Maria Eloir Flores Rodrigues Vilante* apresentou Recurso frente aos comandos do Acordão n. 1306/2024, que julgou irregular a Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal em referência, exercício 2021, com imposição de multa no valor de 15 (quinze) UFERMS e recomendação.

A Ex-Presidente da Câmara Municipal de Coronel Sapucaia, observou que a multa foi aplicada em virtude da não apresentação dos extratos bancários das contas 2951-3, 58106-4 e 60102-0, bem como na ausência de conciliação bancária da conta 2951-3.

Aduz ainda, *[...] que a documentação, em verdade, existia, mas por manifesto lapso administrativo, deixou de ser anexada tanto na prestação de contas regular quanto na resposta à intimação de fls. 209-210, em razão de se tratarem de contas bancárias sem movimentação.*

A recorrente pleiteia, assim, a reforma integral da decisão, inclusive no tocante à multa imposta.

Da análise dos autos e subsidiado pela análise técnica e parecer do Ministério Público de Contas, observo que a execução orçamentária, financeira e patrimonial da

unidade gestora foi demostrada nas peças e anexos que compõe a presente prestação de contas.

Acerca da ausência de documentos de remessa obrigatória, verifica-se que os extratos e a conciliação bancária foram encaminhados (peça n. 17), os quais, embora apresentados de forma intempestiva neste processo recursal, supriram as omissões anteriormente registradas.

Constata-se que as contas mencionadas não apresentaram movimentação no exercício de 2021, o que justifica a inexistência de registros contábeis correspondentes e afasta, portanto, qualquer indício de irregularidade de natureza financeira ou orçamentária. Com isso, mostra-se razoável e proporcional a reforma do julgamento.

Assim, acato a justificativa da recorrente e dou provimento no sentido de alterar o teor do Acórdão n. 1306/2024, pelas razões acima expostas.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Diante do exposto, acolho as manifestações da Coordenaria de Recursos e Revisões e do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, pelo seu provimento, alterando-se o teor do Acórdão n. 1306/2024, proferido no processo TC/MS n. TC/4101/2022, no sentido de excluir a multa imposta e declarar as contas regulares com ressalva, nos termos do artigo 59, inciso II, da LC n. 160/2012, diante da permanência dos apontamentos objeto de recomendação constantes da decisão recorrida;

3.2 Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

MRLOS/MSS